



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 30 de outubro de 2019 - Edição nº 207/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 29 de outubro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 30 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.336/19 - EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO nº 018502/2019 – SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED, exercício 2019. Requerente: Ellen Gera de Brito Moura – Secretário da Educação. Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Relator Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 329/2019-GLM do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 187, de 21/10/2019, págs. 04/05), homologando os termos da referida decisão.

Declarou-se suspeito para atuar no feito, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir nessa matéria o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.337/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 017877/2019 – AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO - RELATÓRIO PRELIMINAR – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019. (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS), EXERCÍCIO 2019. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO). Interessado:

Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Gestores/Responsáveis: Simone Pereira de Farias Araújo – Secretária e Anabel Aparecida da Silva Bastos - Presidente da CPL. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 324/2019-GKE do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 202, de 22/10/2019, págs. 17/19), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir nesse processo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.338/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 018177/2019 – AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – ACOMPANHAMENTO DE FASE EXTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO - RELATÓRIO PRELIMINAR – CONVITE Nº 01/2019. (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE SIMÕES). UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO), EXERCÍCIO 2019. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Gestores/Responsáveis: Simone Pereira de Farias Araújo – Secretária e Anabel Aparecida da Silva Bastos - Presidente da CPL. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 324/2019-GKE do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 202, de 22/10/2019, págs. 19 a 21), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir nesse processo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.339/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 018351/2019 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2019-SRP. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/ MUNICÍPIO DE TERESINA. Representante: Mundo Natural Espaço Saúde. Representados: Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário, Nayara Daniela Barros Silva – Pregoeira da CPL Compras e Serviços, Kleber Montezuma de Fagundes dos Santos - Secretário Municipal de Educação de Teresina. Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 329/2019-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 200, de 18/10/2019, págs. 10 a 13), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 037 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.341/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 018202/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA DE CAUTELAR CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Ref. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 036/2019. Interessado: Leal Engenharia Ltda – ME. Ente: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, Exercício 2019. Gestor: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 322/2019-GKB do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 200, de 18/10/2019, págs. 08 a 13), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

RESOLUÇÃO Nº 17/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, caput, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Transformar o Parágrafo único em §1º e acrescentar os §§2º e 3º do art. 316 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) com a seguinte redação:

“Art. 316(...)

§ 1º (...)

§ 2º. Quando o processo de fiscalização se referir a mais de 1 (um) exercício financeiro, a distribuição deste processo deverá ser realizada por dependência aos Relatores e aos Procuradores de Contas que figurem como responsáveis pelo respectivo órgão ou entidade jurisdicionada no exercício em que o processo de fiscalização for autuado no Tribunal de Contas.

§3º. Quando o processo de fiscalização se referir a mais de 1 (um) órgão ou entidade jurisdicionada, a distribuição do processo para a escolha do Relator e Procurador de Contas respectivo deverá ser realizada através de sorteio eletrônico no momento da sua autuação, garantindo a compensação e a uniformidade entre os Relatores e Membros do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 18/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, caput, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o Art. 226-A na Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), nos seguintes termos:

“Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.”

Art. 2º - O art. 230 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso:

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada;

II – Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal;

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 19/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno e da Unidade de Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência regulamentar prevista no art. 4º, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 130, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a implantação de sistema de controle interno no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 90 da Constituição do Estado do Piauí, que estabelece as finalidades do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO as competências previstas nos artigos 34 e 35 da Lei Orgânica c/c artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que trata das competências do Controlador, visando à eficácia e a efetividade dos serviços do controle interno;

CONSIDERANDO que o Anexo Único da Resolução ATRICON nº 04/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) contempla diretrizes e normas de referência destinadas a orientar a atuação dos Tribunais de Contas na estruturação e funcionamento dos seus Sistemas de Controle Interno, tendo como temática o “Controle Interno: Instrumento de Eficiência dos Tribunais de Contas”, bem como as Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público, desenvolvidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI);

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em aprimorar o respectivo Sistema de Controle Interno, à luz dos princípios da boa governança e da prevenção de riscos, contribuindo para a melhoria da qualidade da gestão pública.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento do Sistema de Controle Interno – SCI e da Unidade de Controladoria Interna - UCI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Integram o Sistema de Controle Interno – SCI todas as unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo Único: A Unidade de Controladoria Interna – UCI é o órgão responsável pela coordenação e supervisão do Sistema de Controle Interno – SCI, vinculado diretamente à presidência.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução e dos demais atos que disponham sobre normas de controle interno no âmbito do Tribunal de Contas, entende-se como:

I - Sistema de Controle Interno - SCI: processo contínuo conduzido pela estrutura de governança e executado pelos órgãos da Administração, composto por um conjunto de normas, procedimentos, métodos e/ou rotinas, que tem como finalidade proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e auxiliar a Administração Superior na condução ordenada dos negócios, de modo a fornecer razoável segurança ao processo de tomada de decisão, para consecução dos objetivos estratégicos da instituição, nos moldes dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

II – Unidade de Controladoria Interna - UCI: unidade da estrutura organizacional, vinculado diretamente à Presidência, responsável pela coordenação, supervisão, orientação, avaliação do Sistema de Controle Interno – SCI;

III – Unidades Executoras do Controle Interno – UEI: unidades integrantes da estrutura organizacional responsáveis pela execução dos processos da Instituição; identificação e avaliação dos riscos inerentes aos processos e normatização das atribuições, responsabilidades, rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

IV - Controles Internos Administrativos: qualquer ação tomada pela Administração ou outras partes para gerenciar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos serão alcançados;

V - Estrutura de Governança: estrutura de governança da entidade que tem por objetivo supervisionar e estabelecer as políticas, diretrizes e expectativas sobre o desenho e o funcionamento do sistema de controle interno da organização, a ser observado pela administração da entidade;

VI – Manual de Rotinas e de Procedimentos de Controle: normatização das atribuições e responsabilidades, das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização, com finalidade de garantir o funcionamento eficaz do Sistema de Controle Interno da organização.

CAPÍTULO III – DAS FINALIDADES

Art. 4º São finalidades do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - orientar a Administração Superior, sendo processo contínuo de suporte à missão, à continuidade, à sustentabilidade institucional, por intermédio da garantia razoável de atingimento dos objetivos estratégicos do órgão, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública;

II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas previstas nos planos estratégicos, tático e operacional, além das políticas, programas, projetos e atividades, garantindo a concretização dos objetivos traçados pelo órgão, através da execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

III - assegurar que as informações produzidas sejam tempestivas, íntegras e confiáveis ao processo de tomada de decisões, à transparência, à prestação de contas e cumprimento de obrigações de accountability;

IV - avaliar a gestão, buscando assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, comprovando a legalidade e a legitimidade de seus atos, bem como a análise de seus resultados quanto a eficiência, eficácia e efetividade.

V - resguardar e proteger os ativos, evitando perdas, desvios e desperdícios, além de preservar os interesses da instituição, em relação à prevenção de ilegalidades, erros, fraudes e demais práticas irregulares.

VI - subsidiar a elaboração de relatórios e outros informes previstos na Lei orgânica e legislação aplicável,

inclusive para encaminhar ao Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Unidade de Controladoria Interna - UCI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - exercer a coordenação e a supervisão do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas;

III - avaliar o cumprimento das metas previstas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria administrativa que seja submetida à sua apreciação pela Presidência do Tribunal, dando suporte ao processo de tomada de decisão;

V - orientar a gestão para o aprimoramento do Sistema de Controle Interno quanto à aplicação da legislação e a definição das rotinas internas e procedimentos de controle;

VI - propor a normatização, sistematização e padronização de procedimentos de controle pelas Unidades Executoras do Controle Interno do Tribunal;

VII - avaliar a observância, pelas Unidades Executoras do Controle Interno, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;

VIII - avaliar e propor melhorias dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos administrativos e governança;

IX - exercer o controle dos direitos e haveres da instituição;

X – acompanhar o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à instituição;

XI - definir indicadores de desempenho e critérios para contabilização de benefícios dos processos das unidades componentes do Sistema de Controle Interno;

XII - realizar, por iniciativa própria ou do Plenário do Tribunal de Contas, inspeções especiais e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Instituição;

XIII - expedir recomendações à Presidência do Tribunal visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da Administração Pública;

XIV - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas pelo Presidente em decorrência

de recomendações da Unidade de Controladoria Interna;

XV – acompanhar e avaliar as providências adotadas diante de danos causados ao erário;

XVI – receber e homologar os documentos componentes da prestação de contas mensal e anual encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.

XVII - emitir parecer conclusivo sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas e sobre as contas daqueles que, por delegação, ordenarem despesas ou praticarem atos de gestão no âmbito do Tribunal de Contas e do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas;

XVIII – emitir parecer sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

XIX - elaborar e propor o Plano Anual de Atividades da Unidade do de Controladoria Interna – PAACI para o exercício seguinte;

XX - elaborar o Relatório Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna;

XXI - representar, ao Plenário, sobre ilegalidades ou irregularidades cometidas nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas;

XXII - manter intercâmbio com Unidades de Controle Interno de outros órgãos e entidades da Administração Pública;

XXIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 6º Compete às Unidades Executoras do Controle Interno - UECI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento de programas, objetivos, metas e ações, inerentes ao Tribunal de Contas do Estado, definidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II – realizar o mapeamento e o gerenciamento de riscos relacionados aos objetivos estratégicos, táticos e operacionais dos processos de negócios de responsabilidade da respectiva unidade;

III - elaborar e implementar Manual de Normas e Processos contendo os procedimentos, as rotinas de trabalho, as atribuições, as responsabilidades, mecanismos de controle, e formas de evidenciação de resultados, das atividades mais relevantes e de maior risco da unidade administrativa;

IV – cumprir as ações do Plano Estratégico afetas à sua unidade, bem como manter registro de suas operações, adotando manuais e fluxogramas para espelhar suas rotinas de procedimentos e evidenciação dos resultados alcançados;

V – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado, colocados

à disposição da unidade para utilização no exercício de suas funções institucionais;

VI – exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade, monitorando o trabalho dos executores de contrato;

VII – cumprir as diretrizes estabelecidas pela Unidade de Controladoria Interna, no exercício de suas prerrogativas;

VIII – propor, à Unidade de Controladoria Interna, a adoção de métodos, mecanismos, processos, procedimentos ou quaisquer outros atos que visem à máxima eficiência, eficácia e efetividade do Sistema de Controle Interno;

IX – disponibilizar, à Unidade de Controladoria Interna, informações, documentos, acesso a sistemas e banco de dados informatizados, além de outros elementos que forem solicitados, para desempenho de suas atribuições;

X – encaminhar à Unidade de Controladoria Interna, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento, juntamente com evidências das apurações;

XI – atender às solicitações da Unidade de Controladoria Interna quanto às informações, providências e recomendações;

XII – comunicar à chefia superior, com cópia para a Unidade de Controladoria Interna, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidade.

CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA

Art. 7º São órgãos integrantes da estrutura da Unidade de Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - Gabinete;

II - Núcleo de Auditoria Interna;

II - Núcleo de Controle e Ações Preventivas.

Parágrafo único: O Controlador Interno disporá, em ato próprio, sobre as rotinas e procedimentos das unidades que integram a estrutura da Unidade de Controladoria Interna.

Art. 8º São prerrogativas da Unidade de Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - independência técnica e autonomia profissional em relação às unidades controladas;

II – desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna, em observância ao princípio de segregação de funções;

III – concepção e execução de planejamento anual da própria unidade;

IV - acesso irrestrito aos documentos e informações necessárias à realização das atividades de auditoria;

Art. 9º Para o exercício de suas competências, a Unidade de Controladoria Interna disporá de adequada estrutura física para o exercício de suas funções e recursos humanos com o perfil técnico necessário ao exercício das atividades de controle e auditoria interna.

§ 1º A Presidência do Tribunal deverá disponibilizar infraestrutura e demais recursos necessários ao perfeito funcionamento da Unidade de Controladoria Interna.

§ 2º O Controlador Interno poderá requisitar à Presidência ou ao Plenário do Tribunal de Contas o apoio de outros órgãos ou servidores integrantes da estrutura Tribunal de Contas para o exercício de suas atribuições institucionais.

§ 3º Aos servidores efetivos, comissionados ou temporários, integrantes dos quadros da Controladoria é vedado o exercício de qualquer outra atividade não relacionada às de controle interno, inclusive em comissões de licitação, de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar e em comissões de Tomada de Contas Especial;

§ 4º O quadro de pessoal da Controladoria deverá contar com pelo menos um servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Art.10. A Unidade de Controladoria Interna deverá realizar suas atividades com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, fatos e contratos administrativos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelos órgãos que compõem sua estrutura organizacional, mediante os seguintes instrumentos de fiscalização:

I - Auditoria interna;

II – Inspeção Especial;

III - Levantamento de controle interno;

IV - Acompanhamento de controle interno;

V - Monitoramento de controle interno;

VI - Diligências

VII - Avaliação do Sistema de Controle Interno.

SEÇÃO I

AUDITORIAS INTERNAS

Art. 11. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, contábeis, administrativas e de gestão, contendo as seguintes finalidades:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do TCE/PI e do FMTC, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho da gestão, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados;

III – subsidiar a emissão de Parecer sobre as contas anuais prestadas pelo Presidente.

Parágrafo único. As auditorias internas serão realizadas com base em normas que regulamentam o processo de auditoria, em especial, Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e Normas de Auditoria Governamental – NAGs.

SEÇÃO II

INSPEÇÃO ESPECIAL

Art. 12. A Inspeção Especial é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade de Controladoria Interna com finalidade de verificar, quanto à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial:

I - a omissão no cumprimento de normas legais, de atribuições regimentais, de atos da Presidência e de decisões e resoluções do Tribunal;

II - denúncias ou representações quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de atos praticados por qualquer servidor da Administração;

III - a falta de comprovação da aplicação de recursos, a ocorrência de desfalque ou o desvio de valores e perdas de bens públicos;

IV - a execução orçamentária e financeira, a realização de processo administrativo licitatório, de inexigibilidade e de dispensa, a execução de contratos e convênios e atos de pessoal os quais envolvam materialidade, relevância e risco significativo;

V - a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa causar dano ao TCE/PI.

SEÇÃO III

LEVANTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. Levantamento de controle interno é o instrumento utilizado pela Unidade de Controle Interno para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos processos das unidades administrativas do TCE/PI, assim como dos sistemas, programas, projetos e ações, sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar e definir objetos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de auditorias internas;

IV - promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias nos processos ou unidades administrativas avaliadas.

SEÇÃO IV

ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Acompanhamento de controle interno é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade de Controladoria Interna para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos processos, sistemas, programas, projetos e atividades, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades e atos de gestão será realizado de forma seletiva e concomitante, mediante análise, em especial, de:

I - editais de licitações;

II - procedimentos licitatórios;

III - processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - contratos, termos aditivos ou qualquer outro termo de ajuste ou parceria;

V - execução de contratos administrativos, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres;

VI - cumprimento dos requisitos legais de transparência do TCE-PI;

VII - processos de concessão de passagens e diárias;

VIII - processos de concessão de suprimento de fundos;

IX - limite de gastos com pessoal;

X - editais de concursos públicos e processo seletivo de estagiários;

XI - execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública realizada pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

XII - processos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores do TCE-PI.

SEÇÃO V

MONITORAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. Monitoramento de Controle Interno é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações exaradas pelo Presidente em decorrência de recomendações da Unidade de Controladoria Interna.

SEÇÃO VI DILIGÊNCIAS

Art. 16. Diligência é o instrumento de fiscalização que tem por objetivo suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, bem como obter informações de natureza saneadora de falhas verificadas em processos administrativos ou contábeis relativas a determinações e recomendações de providências a serem adotadas pelas unidades do TCE/PI.

SEÇÃO VII AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 17. Avaliação do Sistema de Controle Interno é o processo que tem como finalidade conhecer e avaliar a eficácia dos controles internos quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir a ocorrência de eventos de risco na execução dos processos e atividades, que possam impedir ou dificultar o alcance de objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A atividade de avaliação de controles internos pode ser executada na fase de planejamento e execução de qualquer instrumento de fiscalização ou através de auditoria interna com escopo específico, voltado para a avaliação do Sistema de Controle Interno, visando contribuir para a melhoria da gestão e da governança da Instituição.

CAPÍTULO VII - DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 18. A Unidade de Controladoria Interna, no âmbito de suas competências e prerrogativas, apresentará suas atividades por intermédio dos seguintes atos:

I - Orientação Técnica: ato expedido em matérias relacionadas com o controle interno administrativo e contábil das unidades do TCE/PI, como forma de ação preventiva e corretiva, visando a aperfeiçoar os controles internos, bem como atender a diligências e consultas deliberadas por ato da Presidência do TCE/PI.

II - Recomendação Técnica: ato destinado ao responsável pela unidade ou gestor do processo examinado, objetivando corrigir e/ou eliminar imperfeições constatadas em decorrência do resultado de trabalhos específicos;

III - Nota Técnica: ato de notificação contendo pronunciamento técnico com respaldo normativo pertinente, de natureza extraordinária, encaminhado ao responsável pela unidade administrativa auditada, na qual se informam as constatações da auditoria e solicitam-se esclarecimentos, fixando-se prazo para eventuais manifestações que se fizerem necessárias;

IV - Parecer da Unidade de Controle Interno: documento mediante o qual a Unidade apresenta de forma clara e objetiva o resultado da análise realizada pela equipe técnica, sobre os assuntos/processos submetidos a exame da Unidade;

V - Relatório de Controle Interno: relatório contendo os fatos constatados e os documentos comprobatórios, bem como a informação sobre falhas, deficiências, áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes, compondo os seguintes relatórios:

a) anual, sobre a Prestação de Contas do TCE/PI e do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado da Piauí - FMTC e suas demonstrações contábeis;

b) anual, sobre as atividades executadas pela Unidade de Controladoria Interna durante o exercício anterior, bem como outros procedimentos voltados ao acompanhamento e à orientação da gestão;

c) quadrimestrais, sobre o Relatório de Gestão Fiscal do TCE/PI;

d) a qualquer tempo, sobre Inspeção Especial determinada em ato da Presidência do TCE/PI, em prazo nele estabelecido.

VI - Representação de Controle Interno: documento no qual o responsável pela Unidade de Controladoria Interna informa ao Presidente e à Corregedoria do TCE/PI sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário e que possam ensejar responsabilidade civil, administrativa ou penal do servidor detectada na execução das atividades de controle interno.

CAPÍTULO VIII - DO PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLADORIA INTERNA (PAACI)

Art. 19. O Plano Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna (PAACI) consiste no planejamento dos trabalhos que serão executados pela Unidade de Controladoria Interna durante o exercício seguinte.

§ 1º O PAACI deverá apresentar cronograma das atividades referentes às auditorias internas, aos levantamentos de controle interno, aos acompanhamentos de controle interno, ao monitoramento e à avaliação do Sistema de Controle Interno.

§ 2º O PAACI deve ser elaborado considerando matrizes de riscos organizacionais que consideram a materialidade, o risco de controle e o caráter estratégico das ações a serem auditadas e deve estar em conformidade com a política de gerenciamento de riscos do TCE-PI.

§ 3º O Controlador Interno deverá apresentar ao Plenário do Tribunal de Contas, para conhecimento e deliberação, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, o Plano Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna (PAACI) referente ao exercício seguinte.

§ 4º A Unidade de Controladoria Interna poderá solicitar informações às unidades executoras de controle interno com a finalidade de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Atividades da Unidade de Controladoria Interna (PAACI).

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As atividades da Unidade de Controladoria Interna abordadas nesta Resolução serão detalhadas em Manual de Normas e Processos de Controle Interno.

Art. 21. O Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí passa a adotar as seguintes normas da INTOSAI, como referência para estruturação e funcionamento das atividades de controle interno, nos termos do Anexo Único, da Resolução nº 14/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON:

- I - ISSAI GOV 9100 – Guia para as normas de controle interno;
- II - ISSAI GOV 9110 – Diretrizes referentes aos informes sobre a eficácia dos controles internos;
- III - ISSAI GOV 9120 – Controle interno: fornecendo uma base para a prestação de contas do governo;
- IV - ISSAI GOV 9130 – Informação adicional sobre a administração de riscos da entidade;
- V - ISSAI GOV 9140 – Independência da auditoria interna no setor público;

VI - ISSAI GOV 9150 – Coordenação e cooperação entre os Tribunais de Contas e os auditores internos do setor público.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE nº. 10, de 12 de março de 2015.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 794/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 018805/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 80687-X, no período de 28 a 31 de outubro de 2019, para participação no I Encontro dos Servidores Públicos do Pará, que será realizado nos dias 29 a 30 de outubro do corrente ano, em Belém / PA, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA nº 795/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Dispensar a servidora abaixo relacionada do exercício das funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de novembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-01	Chefe de Seção	2.01.1.15	01982-8	Maria do Rosário de Fátima Carvalho Mascarenhas

Publique-se, cientifique-se, cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PROCESSO TC/018216/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2019

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 44/2019, em favor da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a realização do Curso de Combate a Fraudes em Licitações e Contratos Administrativos, a ser realizado no período de 06 a 08 de novembro de 2019, em Brasília/DF, tendo em vista a necessidade continuada de capacitação dos servidores conforme previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI.

O valor global da despesa é de R\$ 5.180,00 (cinco mil e cento e oitenta reais) nos termos da proposta constante nos autos (Peça 1), Decisão Plenária (Peça 4), reserva orçamentária (Peça 7) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 9) nos autos do processo nº TC/018216/2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/018857/2018

ACÓRDÃO Nº 1.808/19

DECISÃO: Nº 1.282/19/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

ADVOGAD(S): OTTON NELSON MENDES SANTOS - OAB/PI Nº 9.229.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

1 - Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, a ausência de documentos componentes das prestações de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa.

Sumário: Representação – - Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício 2018. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 414/19 (peça nº 28), o despacho do Relator (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), aplicar multa ao gestor conforme prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio

e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 36, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/018856/2018

ACÓRDÃO Nº 1.809/19

DECISÃO: Nº 1.284/19/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

1- Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, a ausência de documentos componentes das prestações de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa.

Sumário: Representação – - Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2018. Arquivamento. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 417/19 (peça nº 23), o despacho do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), aplicar multa ao gestor conforme prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, arquivando-se o processo após o trânsito em julgado.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 36, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 006763/2019

ACÓRDÃO Nº 1.810/19

DECISÃO: Nº 1.285/19/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

1- Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, a ausência de documentos componentes das prestações de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI, exercício 2018. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), aplicar multa ao gestor conforme prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 36, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/014863/2018

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando erro formal no TC/014863/2018 – REPRESENTAÇÃO (Acórdão nº 1.747/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 31. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 34.

ACÓRDÃO Nº 1.747/19

DECISÃO: Nº 476/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA DE NASARÉ SOUSA AZEVEDO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO Nº 03/19. MULTA POR PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Embora a situação tenha se regularizado, destaca-se que houve afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. Ademais, é prerrogativa das Cortes de Contas examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Luzilândia/PI, exercício 2018. Conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e às fls. 01/02 da peça 14, o Acórdão TCE/PI nº 011/2019, às

fls. 01/02 da peça 22, o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara de 03/04/2019, à fl. 01 da peça 25, o Despacho da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: que houve afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, da CF/88), que impõe ao gestor o dever de prestar contas de forma consentânea; que as prerrogativas das Cortes de Contas permitem examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV da CE/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009); que o gestor se sujeita às sanções legais decorrente da falha; que a Decisão nº 03/19-ADM, de 08 de julho de 2019, determinou os julgamentos das Representações de forma autônoma, inclusive quanto à aplicação de multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nasaré Sousa Azevedo (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/03434/2013.

ACÓRDÃO Nº 1.793-A/19

DECISÃO Nº 1.254/19.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2012

RESPONSÁVEL): ARENALDO FERNANDES PINHEIRO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REFERÊNCIAS PROCESSUAIS: Acórdão TCE/PI nº 517/2017, referente ao julgamento do processo ADMISSÃO DE PESSOAL TC/03434/2013 (peça nº 56 do processo TC/03434/2013); Acórdão TCE/PI nº 360/2018, referente ao julgamento do processo recursal PEDIDO DE REEXAME TC/018907/2017 (peça nº 21 do processo TC/018907/2017). Processo(s) apensado(s) ao processo TC/03434/2013: TC/018907/2017 – Pedido de Reexame em face do Acórdão TCE/PI nº 517/2017 (peça nº 56 do processo TC/03434/2013), referente ao processo de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público – Edital nº 01/2012) – (Recorrente: Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Recorrente: Vivianny Dias Coelho de Oliveira, OAB/PI nº 13.582, com Procuração à fl. 02 da peça nº 03. Julgamento: Decisão Monocrática nº 340/2017-GLN, à peça 07; Acórdão TCE/PI nº 360/2018, à peça nº 21). Processos apensados ao processo TC/018907/2017: TC/019197/2017 – Pedido de Reexame em face do Acórdão TCE/PI nº 517/2017 (peça nº 56 do processo TC/03434/2013), referente ao processo de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público – Edital nº 01/2012) – (Terceiros Interessados: Elisomar da Costa Santos e outros. Advogada de Terceiro Interessado: Maria do Socorro Oliveira da Costa, OAB/PI nº 3.327, com Procuração à fl. 01 da peça nº 03. Julgamento: Decisão Monocrática nº 341/2017-GLN, à peça nº 04 do processo TC/019197/2017); TC/007443/2018 – Agravo do processo Pedido de Reexame TC/018907/2017, referente ao processo de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público – Edital nº 01/2012) – (Recorrente: Natanael da Silva Soares – Almojarife. Advogados do Recorrente: Pedro da Silva Dias Neto, OAB/PI nº 10.388, e outro, com Procuração à fl. 01 da peça nº 03. Julgamentos: Decisão Monocrática nº 119/2018- GLN, à peça nº 05; e Decisão Monocrática nº 49/18-GAV, à peça nº 14); TC/007441/2018 – Agravo do processo Pedido de Reexame TC/018907/2017, referente ao processo de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (Concurso Público – Edital nº 01/2012) – (Recorrente: Magno César da Silva Júnior – Auxiliar de Serviços Gerais. Advogados do Recorrente: Pedro da Silva Dias Neto, OAB/PI nº 10.388, e outro, com Procuração à fl. 01 da peça 03. Julgamento: Decisão Monocrática nº 118/2018-GLN, à peça nº 05; e Decisão Monocrática nº 149/2018-GJV, à peça nº 16). FASE PROCESSUAL: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 360/2018, referente ao processo apensado PEDIDO DE REEXAME TC/018907/2017 (peça 21 do processo TC/018907/2017).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PESSOAL. DESAPENSAMENTO.

Sumário: Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de São Raimundo Nonato. Desapensamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão da Primeira Câmara de Nº 464/2019 (peça nº 80), decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, e consoante o voto do Relator (peça nº 82), nos termos seguintes: a) pelo desapensamento do processo recursal Pedido de Reexame TC/018907/2017, (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). b) pelo envio dos autos do TC/018907/2017, processo recursal Pedido de Reexame, ao gabinete do Cons. Luciano Nunes Santos; c) pelo envio dos autos do TC/03434/2013, processo de Admissão de Pessoal, à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o cumprimento da decisão contida no Acórdão TCE/PI nº 360/2018 do processo recursal Pedido de Reexame TC/018907/2017.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins,

Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003308/2016.

ACÓRDÃO Nº 1714/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ROSILDA ALVES RODRIGUES- ORDENADORA DE DESPESAS.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7345).

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CÂMARA. IRREGULARIDADE.

1- Divergência entre os recursos próprios mensais repassados e os recebidos pela Câmara municipal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Matias Olímpio. Exercício 2016. Contas de Gestão. Irregularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Inadimplência junto à Eletrobrás (R\$ 4.395,73) e Agespisa (R\$ 81.967,00) com incidência de juros e multa. A defesa enviou em anexo, o contrato de parcelamento de débito com a AGESPISA e comprovantes dos pagamentos realizados. A DFAM destacou a inadimplência junto à Eletrobrás que ocasionou o pagamento de R\$ 88,55 em juros e multas; 2-Divergências entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara, no montante de R\$ 1.141,32.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 108, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/02 da peça 118 e à fl. 01 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rosilda Alves Rodrigues (Ordenadora de Despesas), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (em substituição), às fls. 01/16 da peça 124, e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/02 da peça 118 e à fl. 01 da peça 120, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 240 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC/013374/2016 APENSADO AO TC/003308/2016.

ACÓRDÃO Nº 1715/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO - PREFEITO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-PI Nº 6544) E OUTRO; SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 5.942) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES; CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7345).

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1- Desrespeito à Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2015, ao não disponibilizar as informações em tempo real, e de modo satisfatório.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Em análise dos argumentos apresentados e em consulta ao Portal, a DFAM observou que ainda apresenta fragilidades tais como: 1-Na Receita, só há informação dos meses de janeiro e outubro a dezembro; 2-Na despesa não há nenhum informe; 3- Em Servidores não consta a relação do pessoal; 4-Em licitações não foram cadastrados os processos realizados em 2016; 5-Em Diárias, não consta nenhum dado; 6-Em Contratos, não há contrato formalizado em 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28 do processo TC/003308/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106 do processo TC/003308/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/013374/2016 e às fls. 01/27 da peça 108 do processo TC/003308/2016, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124 do processo TC/003308/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC/020530/2016 APENSADO AO TC/003308/2016.

ACÓRDÃO Nº 1716/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO - PREFEITO

DENUNCIANTE: EDISIO ALVES MAIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO (OAB/PI Nº 2.770/96), CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7345).

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de

*Matias Olímpio. Exercício 2016. Conhecimento.
Procedência Parcial. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Aquisição de pneus através de dispensa de licitação no valor de R\$ 150.000,00; 2-Contratação de empresa para aquisição de material didático através de processo de inexigibilidade. Não houve manifestação da defesa neste ponto; 3- Omissão de informações solicitadas pela Equipe de Transição instituída; 4- Atraso no pagamento do 13º salário. A defesa afirmou que tanto o 13º como os vencimentos de todos os servidores foram pagos. Não foi possível para a DFAM apurar a veracidade das informações tendo em vista que as despesas do mês de dezembro ainda não foram enviadas ao TCE-PI até o momento da análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 373/2016, às fls. 01/05 da peça 03 do processo TC/020530/2016, a Decisão Plenária nº 1.673/16-EX, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/020530/2016, as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 18 do processo TC/020530/2016 e às fls. 01/43 da peça 28 do processo TC/003308/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106 do processo TC/003308/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21 do processo TC/020530/2016 e às fls. 01/27 da peça 108 do processo TC/003308/2016, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124 do processo TC/003308/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC/018440/2016 APENSADO AO TC/003308/2016.

ACÓRDÃO Nº 1717/19

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/007696/2017 – Ordem; TC/011773/2017 – Ordem Judicial; TC/019506/2016 – Agravo. Advogado do Agravante: Vicente Reis Rêgo Júnior, OAB/PI nº 10.766 e sem procuração nos autos. Julgamento: Decisão Monocrática nº 348/2016–GKE, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/019506/2016.

Decisão Nº 471/2019.

ASSUNTO: denúncia referente a supostas irregularidades na contratação de servidores realizada pela Prefeitura municipal de matias olímpio.

Exercício Financeiro: 2016.

DENUNCIADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO - PREFEITO

DENUNCIANTE: EDISIO ALVES MAIA

AdvogADOS DO DENUNCIADO: Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) E OUTROS; CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 7345).

AdvogADOS DO DENUNCIANTE: Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro.

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal traz o limite legal para as despesas com pessoal o Poder Executivo. Essas despesas não poderão ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Convocação de aprovados no concurso Edital 001/2016 nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular Poder Executivo; 2-Convocação de concursados mesmo com índice de gastos com pessoal muito acima do permitido; 3-Admissão de pessoal sem autorização na LDO; 4-Não disponibilização de documentação solicitada pela equipe de transição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº1.510/16-EX, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/018440/2016, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15 do processo TC/018440/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28 do processo TC/003308/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106 do processo TC/003308/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 29 do processo TC/018440/2016 e às fls. 01/27 da peça 108 do processo TC/003308/2016, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124 do processo TC/003308/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC/003308/2016.

ACÓRDÃO Nº 1718/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: WILLAME DELEON DA CRUZ BASTOS - GESTOR

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7345).

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº

11.494/2007, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO TC/003308/2016.

Sumário: FUNDEB de Matias Olímpio. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício com percentual negativo (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 108, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Willame Deleon da Cruz Bastos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 1719/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JEANE ALVES RODRIGUES - GESTORA

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 7345).

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO):
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: UMS de Matias Olímpio. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Contratações de médicos sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 108, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jeane Alves Rodrigues, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC/003308/2016.

ACÓRDÃO Nº 1720/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARCONDES DE MELO SOUSA - PRESIDENTE

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Câmara Municipal de Matias Olímpio. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo dos balancetes mensais de julho e agosto; 2-Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal via Sistema Documentação Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 108, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/02 da peça 119 e à fl. 01 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcondes de Melo Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (em substituição), às fls. 01/16 da peça 124, e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/02 da peça 119 e à fl. 01 da peça 120, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcondes de Melo Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 550 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC/003308/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 129/19

DECISÃO Nº 471/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO- PREFEITO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7345).

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. REPROVAÇÃO.

1- O art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal traz o limite legal para as despesas com pessoal o Poder Executivo. Essas despesas não poderão ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Matias Olímpio. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio extemporâneo de peças componentes das prestações de contas descumprindo o prazo estabelecido na Resolução TCE nº 39/15; 2-Envio do Balanço Geral com 15 dias de atraso, contrariando a Resolução TCE nº 39/2015; 3-Despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu 61,52 % da Receita Corrente Líquida, acima do limite legal de 54%; 4-Restos a Pagar sem comprovação financeira no valor de R\$ 2.166.605,92 no último ano do mandato; 5-O município obteve notas 4,80 e 2,80 na primeira e segunda avaliações do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 106, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 108, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 124, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição), considerando as graves falhas de descumprimento de índice constitucional e inscrição de Restos a Pagar sem comprovação financeira no último ano de mandato.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 01 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC 020802/2018

ACÓRDÃO Nº 1784/2019

DECISÃO Nº 474/2019

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

OBJETO: DENÚNCIA APÓCRIFA, FORMULADA VIA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, NOTICIANDO O SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DA SERVIDORA MARIA JOSÉ DA COSTA MACHADO, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, CONFORME PETIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO À PEÇA 02.

DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA – VIA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIADOS: NOUGA CARDOSO BATISTA, DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E MARIA JOSÉ DA COSTA MACHADO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO. ACÚMULO DE CARGOS.

1- Dada a ocorrência da exoneração de ofício da servidora do cargo de Diretor, Símbolo DAS-4, do Centro de Tecnologia e Urbanismo – CTU, tem-se a perda de objeto da presente demanda.

Sumário. Denúncia. Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI. Exercício Financeiro de 2018. Arquivamento. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peças 15 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 31), a proposta de decisão do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 35), pelo arquivamento do presente processo tendo em vista a perda do objeto, conforme art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada a ocorrência

de exoneração de ofício da servidora denunciada, Sra. Maria José da Costa Machado, matrícula nº 178893-X, do cargo de Diretora, Símbolo DAS-4, do Centro de Tecnologia e Urbanismo - CTU, do Campus “Poeta Torquato Neto” da FUESPI.

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 34 em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016505/2019

ACÓRDÃO Nº 1.814/19

DECISÃO Nº 1.292/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA EM PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO DE 2017)

RESPONSÁVEL: JOSÉ OSVALDO GOMES DOS SANTOS - DIRETOR

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESA.

1- Houve o descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 37, II da CF/1988.

2 - Pagamento de despesa sem a correta liquidação, em desconformidade com o art.63, § 1º, II, da Lei no 4.320/64;

Sumário. Recurso de Reconsideração. Hospital Colônia Do Carpina/Parnaíba. Exercício 2017. Conhecimento e improvinimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão Nº 1.190/2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004106/2019

ACÓRDÃO Nº 1.815/19

DECISÃO Nº 1.294/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - MONITORAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB – TC/006263/2013 (EXERCÍCIO DE 2013)

RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITA

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LAGES – OAB/PI Nº 2.753 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 3); EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS – OAB/PI Nº 2.789 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 2 DA PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FUNDEB.

1- Os argumentos e documentos apresentados em sede de revisão foram capazes de modificar o julgamento do Acórdão nº 2.656/2017, afastando a imputação em débito do montante de R\$ 137.111,98.

Sumário. Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Batalha - PI. Exercício 2013. Acolhimento. Procedência. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento do Pedido de Revisão, para, no mérito, julgá-lo procedente, modificando o julgamento para improcedência da Inspeção Extraordinária por meio de monitoramento da movimentação financeira e recursos do FUNDEB, com consequente exclusão da multa e da imputação de débito ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 016930/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): NÊUZA CARVALHO COSTA PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 327/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora NÊUZA CARVALHO COSTA, CPF nº 266.169.713-68, matrícula nº 0844985, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 153, em 14 de agosto de 2018 (fls.125).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0698 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 1450/2018, de 19/06/2018 (Peça 2, fls. 122), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º d Art. 4º da CF/88, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.719,46 (três mil setecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.676,09
II- Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.719,46

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/016295/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2019-GDC

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NEUMA LOPES DOS SANTOS ABREU (CPF Nº 306.776.453-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, NEUMA LOPES DOS SANTOS ABREU, CPF nº 306.776.453-68, RG nº 615.430-PI, nascida em 29/03/1964, matrícula nº 15289-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, do quadro de pessoal da Prefeitura de Valença do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17, para fins de registro do ato de retificação de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXXXI, de 01 de agosto de 2018 (fl. 3 da peça nº 2 do processo eletrônico – Requerimento de aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8071/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a ERRATA VALENÇA-PREV nº 004/2018 da Portaria Valença – PREV nº 017/2018, de 27 de junho de 2018 (fl. 2 da peça nº 3 do processo eletrônico – Requerimento de aposentadoria), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMDCVIII, de 29 de junho de 2018, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.115,27 (quatro mil, cento e quinze reais e vinte e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.273, de 06 de março de 2018.	R\$ 3.892,05

Regência nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, conforme art. 68, Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 141,20
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.115,27
PROVENTOS A RECEBER	
Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1273, de 06 de março de 2018.	R\$ 3.892,05
Regência nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, conforme art. 68, Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 141,20
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.115,27

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004243/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (CPF nº 296.112.373-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREV. DE ANTÔNIO ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, de interesse do servidor, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 296.112.373-91, RG nº 918.857 SSP-PI, nascido em 04/09/1951, matrícula nº 2923-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio

Almeida, com arrimo Art. 19 da Lei Complementar nº 141, de 04 de outubro de 2007, que atualiza a Lei Municipal nº 116/05, de 29/12/2005, a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Antônio Almeida, e no Art. 40, § III, alínea “b” da Constituição da República de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCDLXXX, de 20 de dezembro de 2017 (fl. 42 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6832/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria de nº 148/2017, 19 de dezembro de 2017 (fls. 40-41 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com art. 50 da lei nº 117/05, lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Antônio Almeida – PI.	R\$ 937,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com art. 75, parágrafo único da Lei nº 117/05, lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores de Antônio Almeida – PI.	R\$ 234,25
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.171,25
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 10, Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média.	R\$ 986,57
Proporcionalidade - 85,50%	R\$ 843,52
Valor do Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 937,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator